

O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A HARMONIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS POR MEIO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Nilson Irineu de Castro Junior¹

Vinicius de Camargo²

Resumo: Neste estudo pretende-se buscar a harmonia e a efetivação do direito fundamental assegurado por lei, partindo do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, independentemente da situação econômica que vive o país e o mundo atual. A pesquisa tem por base os valores dos princípios destacados, e também relatos históricos com o intuito de verificar as origens da Constituição Federal de 1988 a partir dos Direitos Humanos e obtendo resultados quantitativos acerca desse estudo, com o propósito de trazer uma melhoria ao país, a partir da sua própria Constituição.

Palavras-Chave: Harmonia. Fraternidade. Proteção das Pessoas. Princípio da Dignidade Humana. Direitos Humanos.

THE PRINCIPLE OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON AND THE HARMONIZATION OF HUMAN RIGHTS THROUGH THE FEDERAL CONSTITUTION OF 1988

Abstract: This study intends to seek the harmony and

¹ Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília (2017).

² Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília (2017).

effectiveness of the fundamental right guaranteed by law, starting from the Principle of the Dignity of the Human Person, regardless of the economic situation that the country lives and the world today. The research is based on the values of the principles highlighted, as well as historical reports with the purpose of verifying the origins of the Federal Constitution of 1988 from Human Rights and obtaining quantitative results about this study, with the purpose of bringing an improvement to the country, from its own Constitution.

Keywords: Harmony. Fraternity. Protection of Persons. Principle of Human Dignity. Human Rights.

INTRODUÇÃO



O presente artigo discorre-se acerca do conceito de Direitos Humanos no qual se desenvolveu com o passar do tempo em 03 gerações quais sejam: a Liberdade, como primeira geração, a Igualdade como segunda geração e a Fraternidade, como terceira geração. Sendo que vale destacar a segunda geração, vez que a Igualdade, tem grande importância na sociedade atual, nela busca-se os direitos sociais das pessoas com intuito de colocar o cidadão a usufruir e colocar em prática o seu direito a Dignidade, objeto de tanta luta no passado.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, deve assegurar uma condição de vida que seja digna, a sobrevivência e manutenção para todos os cidadãos, sem distinção entre raças, povos, cultura, etc., pois é dever do Estado garantir condições mínimas a sociedade, sendo que para tanto a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º, inciso III reconhece como princípios fundamentais do Brasil, tal Dignidade da Pessoa Humana.

Todavia, questões levantadas mostram e esclarecem que princípio que todo ser humano tem o direito de ser tratado de

forma igual e de forma fraterna, tendo todo cidadão de uma sociedade o seu direito legítimo a respeito de seus semelhantes devendo o Estado assegurar e garantir uma vida digna,

Os Direitos Humanos e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana estão constantemente juntos em sua aplicabilidade pois são importantes na busca de uma convivência harmônica, igualitária, pacífica e produtiva entre os entes da coletividade. Tais direitos são essenciais à formação de um Estado Democrático, isto, pois, o governo que nega tais direitos basilares dá causa a revoluções, guerras e revoltas como no histórico e evoluções do passado, sendo o reconhecimento de tais direitos instrumentos indispensáveis à proteção da dignidade.

DESENVOLVIMENTO

Conforme traz a obra de CASTILHO, Ricardo, 2011 sobre Direitos Humanos, que salienta “A expressão direitos humanos representa o conjunto das atividades realizadas de maneira consciente, com o objetivo de assegurar ao homem a dignidade e evitar que passe por sofrimentos”.

Como ponto principal a Declaração Universal de Direitos Humanos traz o que considera fundamental para a humanidade em três artigos considerados a base a seguir:

“Todas pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos, são dotados de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade, toda pessoa tem capacidade para gozar de direitos e as liberdades trazidas pela declaração, sem distinção de qualquer espécie raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de ou outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, e que toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e a segurança pessoal.”(CASTILHO, Ricardo, 2011, p.11/12).

O conceito de Direitos Humanos se desenvolveu com o passar do tempo em 03 gerações quais sejam: a Liberdade, como primeira geração, a Igualdade como segunda geração e a Fraternidade, como terceira geração. Sendo que vale destacar a

segunda geração, vez que a Igualdade, tem grande importância na sociedade atual, nela busca-se os direitos sociais das pessoas com intuito de colocar o cidadão a usufruir e colocar em prática o seu direito a Dignidade, objeto de tanta luta no passado.

Ao tratar sobre os Direitos Humanos aplicados de forma incisiva em nosso direito brasileiro atual o doutrinador TEPE-DINO, Gustavo, traz que:

“Os direitos humanos e fundamentais têm recebido ampla aplicação no direito brasileiro, seja em sua incidência indireta (como parâmetro interpretativo para a legislação infraconstitucional e limite ao exercício de prerrogativas individuais por particulares), seja em sua eficácia direta (atuando como normas geradoras de direitos individuais juridicamente exigíveis)”. (v. TEPEDINO, Gustavo, 2006. Cf., em perspectiva publicista, BARROSO, Luís Roberto, 2013, p. 212).

Aproveitando a oportunidade, deve-se falar sobre a força que os Direitos Humanos possuem sobre qualquer legislação nacional, eis que os mesmos prevalecem em todos os sentidos conforme arguido em nossa Carta Magna de 1988, declarando em seu artigo 4º:

Artigo 4º - CF: “A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: (...) II – Prevalência dos Direitos Humanos. (...)”

A nossa Constituição Federal de 1988 é mais conhecida como uma “Constituição Cidadã”, pois nela contém o amparo social como fonte necessária ao cidadão, sendo a sociedade o objetivo principal da abrangência dos Direitos Humanos iguais a todos.

Todavia conforme explana CASTILHO (2011, p.138), em sua obra diz que: “Direitos humanos é a expressão que se utiliza para falar de direitos que não estão expressos nas Constituições. Quando expressos (positivados) nas Constituições, esses direitos ganham a denominação de direitos fundamentais”.

Ao tratar sobre o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, pensa-se que tal princípio adentra aos vários outros princípios que regem os Direitos Humanos, sendo que os mesmos

andam juntos. A dignidade vem desde a Grécia Antiga, havendo falhas pois os escravos naquela época, não eram considerados cidadãos sujeitos a usufruírem de Dignidade. O conceito de dignidade evoluiu bastante no tempo com Santo Tomás de Aquino, na Idade Média.

Em 1940, Florentino Pico Della Mirandola com sua obra “Discurso sobre a Dignidade do Homem”, sendo pioneiro na busca de um sentido eficaz ao tema. O espanhol Francisco de Vitoria que defendeu em sua obra que todos os seres humanos têm dignidade, inclusive os escravos, sendo a escravidão considerada um crime e infringência aos Direitos Humanos.

Foi através da Magna Carta Inglesa de 1215, que ficou vigorada e passou se utilizar de forma definitiva o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. No que tange ao conceito de dignidade os doutrinadores aduzem o seguinte:

“Dignidade vem do latim *dignitas*, quer dizer honra, virtude. A dignidade da pessoa humana está fundada no conjunto de direitos inerentes à personalidade da pessoa (liberdade e igualdade) e também no conjunto de direitos estabelecidos para a coletividade (sociais, econômicos e culturais). Por isso mesmo, a dignidade da pessoa não admite discriminação, seja de nascimento, sexo, idade, opiniões ou crenças, classe social e outras. A dignidade não pode ser definida como a superioridade de um homem sobre o outro, mas sim como a superioridade da pessoa sobre outros seres que não são dotados de razão”. (CASTILHO, Ricardo, 2011, p. 138).

O doutrinador PINHO, Rodrigo César Rabello, ao tratar em sua obra trouxe que a Dignidade da Pessoa Humana é:

“O valor dignidade da pessoa humana deve ser entendido como o absoluto respeito aos direitos fundamentais de todo ser humano, assegurando-se condições dignas de existência para todos”. (PINHO, Rodrigo César Rabello, 2011, p. 90).

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, deve assegurar uma condição de vida que seja digna, a sobrevivência e manutenção para todos os cidadãos, sem distinção entre raças, povos, cultura, etc., pois é dever do Estado garantir condições mínimas a sociedade, sendo que para tanto a Constituição

Federal de 1988 em seu artigo 1º, inciso III reconhece como princípios fundamentais do Brasil, tal Dignidade da Pessoa Humana.

Miguel Reale, em sua obra “Filosofia de Direitos”, traz 03 concepções da Dignidade da Pessoa Humana, segundo Ricardo Castilho, sendo elas individualismo, transpersonalismo e personalismo.

“A primeira delas é o individualismo, em que cada indivíduo, ao cuidar de seus interesses pessoais, acaba indiretamente por realizar os interesses de toda a coletividade. Essa concepção dos direitos fundamentais, considerada primária, baseia-se nos ideais do liberalismo, buscando preservar o cidadão da interferência do Estado. O valor fundamental do homem é a liberdade. A segunda concepção é chamada transpersonalismo, em que ocorre exatamente o inverso do individualismo. De acordo com ela, a dignidade da pessoa humana concretiza-se no coletivo: quando o indivíduo trabalha para realizar o bem coletivo, acaba protegendo e salvaguardando os interesses individuais. Essa concepção dos direitos fundamentais tem por base os ideais do socialismo. O valor fundamental do homem é a igualdade. A terceira concepção, chamada personalismo, procura a harmonia entre valores individuais e valores coletivos. O homem é considerado como se fosse dois entes distintos, indivíduo ou cidadão. Com isso, a análise sobre o que deve ser mais importante, no caso da aplicação do Direito, terá que ser feita caso a caso, de acordo com as circunstâncias. Mas sempre tendo por base um princípio”. (CASTILHO, Ricardo, 2011, p. 139).

Desta feita, por este princípio que todo ser humano tem o direito de ser tratado de forma igual e de forma fraterna, tendo todo cidadão de uma sociedade o seu direito legítimo a respeito de seus semelhantes devendo o Estado assegurar e garantir uma vida digna, saudável e que propicie as condições existenciais mínimas para o desenvolver da pessoa humana, devendo promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais entes de uma sociedade. Todavia é possível ver que, nos dias atuais sua amplitude está nos limites do respeito ao próximo, procurando garantir o seu direito de cidadão, não havendo espaço para

qualquer tipo de preconceito, devendo sempre labutar para que ninguém seja menosprezado ou deixado de lado, pelo simples fato por não ter condições financeiras para manutenção, pertencendo a classes sociais de extrema pobreza.

Neste âmbito ao tratar da dimensão da dignidade da pessoa humana como uma conquista da razão ético-jurídica o doutrinador Sarlet em sua obra, aduz que:

“A dependência do elemento distintivo da razão fundamenta-se justamente na proteção daqueles que, por motivo de doença física ou deficiência mental, surgem como especialmente carecedores de proteção. E finalmente: se atribui como objeto da dignidade aquilo que precede qualquer reconhecimento, subtrai-se dela, na procura da “vida humana pura”, a dimensão social, para adquirir-se, por meio disso, a indisponibilidade da dignidade.” (SARLET, Ingo Wolfgang - 2005, p. 45/46).

Portanto o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana que é tratado não só como um princípio norteador dos Direitos Humanos é considerado também como um fundamento do nosso país, tratando-se de valores morais, éticos e honoríficos no qual implicam o respeito aos demais direitos, seria como uma base, ou seja como se fosse um metal imantado pela eletricidade que é a energia das aspirações sociais e os Direitos Humanos, as quais orientam todos os demais direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida, de modo que a Dignidade não pode ser somente utilizada em direitos de personalidade do cidadão, sempre procurando lembrar e atingir os Direitos Sociais tão buscados pela sociedade de um modo geral, pois a ordem econômica deverá realizar a justiça social, a educação, e ao desenvolvimento da pessoa humana com vistas ao exercício da cidadania, do contrário de que serviria a vida, se não fosse possível usufruí-la e desfrutar com o máximo em efetividade no tocante a dignidade e pelo menos o mínimo para subsistir em meio a uma sociedade tão desigual e destrutada.

Os Direitos Humanos e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana andam juntos pois são importantes pois buscam uma convivência harmônica, igualitária, pacífica e produtiva

entre os entes da coletividade. Tais direitos são essenciais à formação de um Estado Democrático, isto, pois, o governo que nega tais direitos basilares dá causa a revoluções, guerras e revoltas como no histórico e evoluções do passado, sendo o reconhecimento de tais direitos instrumentos indispensáveis à proteção da dignidade. Portanto, para que seja observada a segurança jurídica da pessoa humana para aplicação de um direito garantido, percebe-se que a dignidade da pessoa humana externamente é um direito natural, um Direito Humano, um princípio de hermenêutica e um direito fundamental constitucional, considera-se a mesma como um meio de proteção ao cidadão, uma linha divisória que delimita até que ponto certo fato ou situação pode ser considerado tolerável, suportável por determinada coletividade, conforme o andar e a conduta do poder estatal. Sobre a dignidade, Carmem Lúcia Antunes Rocha, ao comentar o Art. 1º da Declaração dos Direitos Humanos, disciplina:

“Gente é tudo igual. Tudo igual. Mesmo tendo cada um a sua diferença. Gente não muda. Muda o invólucro. O miolo, igual. Gente quer ser feliz, tem medos, esperanças e esperas. Que cada qual vive a seu modo. Lida com as agonias de um jeito único, só seu. Mas o sofrimento é sofrido igual. A alegria, sente-se igual”. (ROCHA, 2004, p. 13)

Nesse fantástico pensamento, é possível considerar que todas as pessoas são iguais, podem mudar as aparências, etnias ou gêneros, mas nunca a essências humana é perdida. Da mesma forma como as pessoas sofrem, ou se sentem alegres, todas merecem viver a seu próprio modo, sem que nada seja imposto por outros, e o mais importante, que não sofra nenhuma forma desagradável de tratamento, diferenças podem existir, mas o respeito a cada, deve sempre prevalecer.

A dignidade humana enquanto princípio, se tornou muito importante após ser texto constitucional da Alemanha, e depois se espalhou para muitas constituições da atualidade. Eugênio Pacelli de Oliveira, revela neste pequeno trecho:

“É a partir da Revolução Francesa (1789) e da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, no mesmo ano, que os

direitos humanos, entendidos como o mínimo ético necessário para a realização do homem, na sua dignidade humana, reassumem posição de destaque nos estados ocidentais, passando também a ocupar o preâmbulo de diversas ordens constitucionais, como é o caso, por exemplo, das Constituições da Alemanha (Arts. 1º e 19), da Áustria (Arts. 9º, que recebe as disposições do Direito Internacional), da Espanha (Art. 1º, e arts. 15 ao 29), da de Portugal (Art. 2º), sem falar na Constituição da França, que incorpora a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”. (OLIVEIRA, 2004, p. 12)

Quando as constituições absorveram esse grandioso princípio, começa-se a pensar, qual seria o devido tratamento a todas as pessoas, sem que nenhum ser humano fosse descartado, independentemente de suas características ou pensamentos.

Na mesma vertente, conceituando na esfera jurídica, surge o pensamento de Cristina Queiroz:

“Este conceito de “dignidade” sofreu igualmente uma evolução. Não se refere ao indivíduo desenraizado da abstracção contratualista setecentista (“teorias do contrato social”), mas o ser, na sua dupla dimensão de “cidadão” e “pessoa”, inserido numa determinada comunidade, e na sua relação “vertical” com o Estado e outros entes públicos, e “horizontal” com outros cidadãos. A idéia de “indivíduo” não corresponde hoje ao valor (individualista) da independência, mas ao valor (humanista) da autonomia onde se inclui, por definição, a relação com os outros, isto é, a sociabilidade. O conceito de “pessoa jurídica” não constitui hoje somente a partir da “bipolaridade” Estado/indivíduo, antes aponta para um sistema “multipolar” no qual as grandes instituições sociais desempenham um papel cada vez mais relevante” (QUEIROZ, 2006, p. 19-20).

Como a autora portuguesa falou muito bem, o valor humanista, deve estar sempre à frente dos demais, pois é a partir desse raciocínio é possível conviver de forma muito melhor, com as diferenças pessoais, e o melhor, de forma harmônica e sem discriminação.

No que tange a influência dos Direitos Humanos na legislação brasileira, tem-se que através dos direitos humanos houve grande evolução nos direitos fundamentais, individuais,

sociais e coletivos do cidadão brasileiro, sendo amparados por nossa Carta Magna de 1988, a partir desta constituição que os direitos humanos foram plenamente positivados, tantos os individuais, como os difusos e coletivos, trazendo, também, diversos remédios constitucionais para garantir e resguardar a eficácia desses direitos para a coletividade.

Para tanto a Constituição Federal de 1988, evoluiu também, os Direitos Sociais, que reconhecem o direito dos cidadãos de terem uma atividade positiva do Estado, que deixou de ser mero garantidor da segurança. Há, também, a positivação de uma categoria de direitos que pertencem a toda a coletividade, sem ser de ninguém particularmente, que são os direitos difusos, como o direito a um meio ambiente saudável. Ademais, cabe ressaltar a função social da propriedade é um princípio informador da constituição econômica brasileira com o fim de assegurar a todos cidadãos a existência digna e amparada pelo Estado, conforme os ditames da justiça social. A Constituição Federal de 1988, aduz a função social, com o intuito de equilibrar a liberdade e igualdade, com a finalidade de harmonizar a sociedade, equilibrando os desiguais.

Por meio dos Direitos Humanos pode-se afirmar que com a sua evolução dentro do âmbito do direito brasileiro no qual influenciou e muito o desenvolver da seguridade do cidadão tendo a Constituição Federal, como nossa lei maior do ordenamento jurídico, sendo moderno o Estado Democrático de Direito, prevendo, no art. 1º, inciso III, que um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é a Dignidade da Pessoa Humana conforme já mencionado.

Assim, todos os seres humanos têm o direito de serem tratados com toda a dignidade e respeito frente às outras pessoas e ao Estado Soberano em que vive. Os Direitos Humanos devem ser efetivados e aplicados sempre em prol da sociedade, pois são resultados de uma luta histórica contra a arbitrariedade do poder que ainda não chegou ao fim, e atualmente está em busca de um

aprimoramento eficaz tendo por base o interesse da coletividade.

Cabe ressaltar ainda, que apesar dos Direitos Humanos estarem previstos em nossa lei maior do Brasil, ainda existem leis ordinárias que violam esses direitos, como é o caso do Direito Processual Civil, que necessita modificar o seu paradigma, passando do individual ao social, visto que para que o direito do indivíduo possa ser satisfeito é muito caro e dificultoso, sendo o aspecto formal mais valorizado do que a dignidade do cidadão que pleiteia o seu direito assegurado por lei em juízo na busca de resguardar o seu direito que lhe é garantido.

Desta feita a legislação brasileira foi amplamente influenciada pela Declaração Universal de Direitos Humanos. Sendo que a Organização das Nações Unidas (ONU) conseguiu seu objetivo com a declaração de 1949: Fazer com que os países aderissem, em suas constituições e nas suas leis, preceitos fundamentais dos Direitos Humanos, garantidores de uma qualidade de vida e de uma sobrevivência justa e digna a todos seres humanos que dela dependem e desfrutam.

O acolhimento, por parte do Brasil, dos preceitos da declaração deu-se de duas formas quais sejam: a) Introdução, a princípio, na Constituição Cidadã de 1988; b) Inclusão, posterior à Constituição, de mecanismos que garantem o cumprimento dos preceitos constitucionais. As leis sobre Direitos Humanos editadas no Brasil vêm no sentido de regular aquilo comandado pela Constituição Federal e proposto pela Declaração Universal de Direitos Humanos de 1949.

O estudo orientar-se-á por um plano de pesquisa, fundado em indicações bibliográficas. Primeiramente, proceder-se-á a uma cuidadosa seleção dos materiais a serem utilizados, classificando-os de forma ordenada (livros, revistas, artigos, legislações pertinentes, jurisprudência), de forma a eliminar os que não irão acrescentar nenhuma contribuição à pesquisa. Tal seleção, porém, não será definitiva, uma vez que o material considerado desnecessário, poderá ser consultado sempre que

surgirem indagações posteriores que possam, por eles, serem respondidas.

Além da pesquisa bibliográfica, será feito um levantamento jurisprudencial, de casos fáticos e consultas a especialistas na área de Direito Constitucional, Direitos Humanos e Sociologia, no intuito de obter alguns esclarecimentos, críticas e sugestões a respeito do material coletado e selecionado. Coletado e selecionado o material que servirá de apoio à pesquisa, será realizada, primeiramente uma análise e, após, uma interpretação dos dados contidos no material, de forma a ordenar de maneira concisa as informações obtidas, para um melhor aproveitamento das mesmas, no sentido de permitir a obtenção de respostas ao problema levantado na pesquisa.

Após ordenados os dados de maior importância para a solução do problema, serão eles, registrados em fichas próprias, que após, serão classificadas de acordo com a ordem estabelecida no plano de pesquisa. Por fim, será elaborada a redação final do tema proposto e ao final, será apresentado o presente trabalho à especialistas do meio acadêmico, para que possa, o mesmo, ser apreciado e avaliado.

CONCLUSÃO

A aceitação de que trata os Direitos Humanos ocorreu em escala global; no nosso país sendo de forma massiva e absoluta aos poucos pela população. Os cidadãos receberam os Direitos Humanos como uma arma de combate, reivindicação e segurança aos mesmos. Com a sociedade, ciente dos direitos e das suas garantias, as facções políticas que almejam a Presidência do país devem, antes de qualquer coisa, inserir em seus programas de governo aos Direitos Humanos, e principalmente sempre visando o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. A mudança ocasionada pela Declaração Universal de Direitos Humanos e pela Constituição Federal de 1988 e seus impactos no

Brasil não foram apenas de ordem jurídica, de composição e de aplicação das leis. Foram, também, determinantes para a alteração dos valores da sociedade em um modo geral, onde a busca incessante pela dignidade e direitos garantidos são amplamente arguidos do ser humano que faz jus.

É possível verificar que os Direitos Humanos possuíram grande influência em nosso Direito Brasileiro, pois com ele o leque se abriu para cidadão exigir e ir em busca do que lhe é garantido por nossa Constituição Federal de 1988, sendo ela a base da população arguir seus direitos perante o Estado, portando a tal poder estatal assegurar o mínimo existencial ao cidadão, consolidando uma vida digna, igualitária, amparando as necessidades básicas da sociedade, as lutas e evoluções que veem desde do passado, não chegaram até este estágio por acaso pois foi através desta luta que o povo conseguiu assegurar pelo menos um pouquinho do que lhe é direito devendo o Estado por ser a parte mais forte envolvida, cuidar e amparar a parte mais fraca envolvida, ou seja, o cidadão brasileiro.

Eis que os Direitos Humanos não só no Brasil mais em todo o mundo, fez com que o poder estatal passasse a pensar e amparar ao cidadão, no Brasil veio transcrito em nossa Constituição Federal, assegurando os direitos fundamentais e básicos para uma vida mais digna e igual para toda a população que já foi tratada de forma tão desigual no desenvolver desta luta de longa data, onde visava somente fazer valer o Direito do povo.



REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Selmo Regina. *Direitos Humanos: do Mundo Antigo ao Brasil de Todos*. 3.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001.

- ARAÚJO, Luis Felipe de Jesus Barreto; FONSECA, Charlie Rodrigues. *Declaração Universal dos Direitos Humanos: influência no Direito brasileiro*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3200, 5 abr. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21440>>. Acesso em: 12 abr. 2017.
- BARROSO, Luís Roberto. *O Novo Direito Constitucional Brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 212.
- CASTILHO, Ricardo - *Direitos humanos / Ricardo Castilho*. — São Paulo: Saraiva, 2011. — (Coleção sinopses jurídicas; v. 30).
- COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Processo e Hermenêutica na Tutela Penal dos Direitos Fundamentais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 12
- PINHO, Rodrigo César Rabello. *Teoria Geral da constituição e dos Direitos Fundamentais*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- QUEIROZ, Cristina. *Direitos Fundamentais Sociais*. Coimbra: Editora Coimbra, 2006, p. 19-20.
- ROCHA, Carmem Lúcia. Antunes. *Direito de Todos e para Todos*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2004, p. 13.
- RUBIO, Valle Labrada. *Introducción a la Teoría de los Derechos Humanos: Fundamento. Historia. Declaración Universal de 10 de diciembre de 1948*. Madrid: Civitas, 1998.
- SARLET, Ingo Wolfgang - *Dimensões da Dignidade: Ensaios de Filosofia do Direito Constitucional*. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2005, p. 45-46.
- TEPEDINO, Gustavo. *Normas constitucionais e relações de direito civil na experiência brasileira. In Temas de direito civil*. Tomo 2. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. Cf., em perspectiva publicista.